



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 67 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

Poder Legislativo de ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 19.01.2017

As 16:21 hs, SOR N° 014

[Signature]
SECRETARIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001 /2017

DATA: 19/01/2017

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal

Súmula: Autoriza a Consignação em Folha de Pagamento Mediante a Celebração de Convênios e dá outras Providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras, incluindo cooperativas de crédito, em favor de seus servidores e vereadores e descontar em folha de pagamento de seus servidores ativos, desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados.

§ 1º - As autorizações dos servidores para descontar em folha de pagamento, serão em duas vias de igual teor, ficando uma para Departamento de Administração e outra para Empresa interessada.

§ 2º - O limite de desconto objeto da autorização não poderá ultrapassar a (30%) trinta por cento do salário ou vencimento do servidor.

§ 3º - No caso de desconto objeto da autorização para ocupantes de cargos eletivos, não poderá ultrapassar a (30%) trinta por cento do subsídio dentro da legislatura.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

do mês de Janeiro de 2017.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraima, aos 19 dias

Leandro F. A
Leandro Ferreira de Andrade

Presidente

Agnaldo Alberto Cardoso

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 67 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

JUSTIFICATIVA:

Referido projeto concede autorização para o poder Legislativo do Município de Icaraíma a celebração de convênios com instituições financeiras de consignação em folha de pagamento.

O projeto busca viabilizar melhores taxas para os funcionários e vereadores na contratação de empréstimos com as instituições financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 67 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o projeto de lei de origem do poder legislativo visando autorizar seus servidores bem como os edis a firmar empréstimos consignados perante as instituições financeiras mediante a firmação de convênio.

Todo e qualquer desconto em folha de pagamento dos servidores e vereadores com firmação de convênio para realização de empréstimos consignados há a necessidade de autorização legislativa para a prática do referido ato.

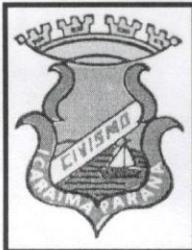
A autorização para a realização do referido empréstimo consignado visa beneficiar os servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal que não estarão vinculados em uma só instituição financeira, incluindo também as Cooperativas de Crédito, eis que poderão obter melhores taxas na livre concorrência do mercado.

Referido ato se dá mediante autorização legislativa, em observância ao princípio da legalidade, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

O projeto de lei limita o empréstimo a 30% do vencimento/subsídio do servidor/vereador.

Veja-se a jurisprudência:

DESCONTOS REALIZADOS NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO TRABALHADOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. No caso, discute-se a legalidade do desconto realizado pela reclamada, no termo de rescisão contratual do reclamante, a título de quitação antecipada de empréstimo consignado, obtido junto à entidade financeira. O artigo 462, caput, da CLT dispõe sobre a impossibilidade de o empregador efetuar descontos nos salários do empregado, salvo quando houver autorização legislativa neste sentido. Confira-se: Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. CLT, aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, não há falar em ilegalidade dos descontos efetuados na rescisão contratual do reclamante, nos termos do artigo 462 da CLT, parte final. Precedentes. (...). (TST; ARR 0000934-69.2012.5.15.0009; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 20/11/2015; Pág. 1003)



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 67 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

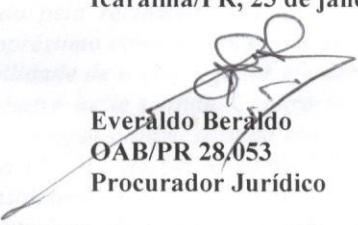
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PACTO EXPRESSO QUE INVIAILIZA A SUA EXIGÊNCIA EM QUALQUER PERIODICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA QUE FOI MANTIDA NA SENTENÇA À TAXA MÉDIA DE MERCADO OU À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. POSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS NA FOLHA DE PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA PORTARIA N. 4.746, DE 8.1.2010, DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, A NORMA MUNICIPAL EM VIGOR À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO ASSEGURADO, NA FORMA SIMPLES, PARA O FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E QUE INDEPENDE DA PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Os contratos bancários podem ser revisados à luz das regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 2. A capitalização dos juros remuneratórios pressupõe a presença de autorização legislativa e contratual. 3. Carece de interesse recursal o recorrente que busca o que já foi assegurado na sentença. 4. As consignações em folha de pagamento de servidor público municipal submetem-se ao limite previsto na norma municipal de regência. 5. Admite-se a repetição do indébito na forma simples, com a devida compensação, o que torna desnecessária a prova do erro no pagamento. 6. Se ambos os litigantes são vencidos e vencedores, as custas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos. (TJSC; AC 2011.103337-2; Navegantes; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Jânio Machado; Julg. 17/09/2012; DJSC 25/09/2012; Pág. 173).

Quanto aos aspectos da competência e legalidade, referido projeto obedece ao princípio de iniciativa, autonomia administrativa e constitucionalidade.

Assim sendo, opino pela regularidade do projeto que deve ter sua regular tramitação, com emissão dos pareceres, discussão e votação.

Smj.

Icaraíma/PR, 23 de janeiro de 2.017.


Everaldo Berardo
OAB/PR 28.053
Procurador Jurídico